

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBITINGA/SP.**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025.**

**AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.551.382/0001-09 com sede na Rua Gumercindo Vieira Rocha, 101 - Centro - Vinhedo/SP vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da classificação das empresas Eremix e Medce para o item 6; Medce para o item 7, uma vez que as empresas apresentaram em suas propostas produtos que não atendem as especificações solicitadas no descritivo do edital.

## I – DOS FATOS

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado as propostas apresentadas pelas empresas citadas, tendo em vista que os produtos ofertados estão em desacordo com o descritivo do edital, conforme constatado abaixo.

Passemos à análise dos descritivos dos itens mencionados.

**ITEM 6 - Dieta nutricionalmente completa** e normocalórica na diluição padrão. Fórmula à base de proteína isolada de soja com o mínimo 70% rica em isoflavonas. Hipossódica, **isenta de** lactose, **sacarose** e glúten. Indicada para pacientes com risco nutricional, anorexia, idosos, cardiopatas, distúrbios neurológicos. Pó contendo no mínimo 800g. Referência: similar ao Nutrison Soya.

A empresa Eremix (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Supremix Soja Fibras, da marca Eremix, o qual não atende ao descritivo do edital, pois o produto trata-se de um suplemento alimentar.

Conforme exposto, o produto ofertado, é um suplemento, o qual só pode ser utilizado via oral. Ou seja, uma parcela dos pacientes que precisam desse produto e fazem uso de sonda não podem utilizar, obrigando a prefeitura a adquirir outro produto que atenda as duas demandas, caso não acate esse recurso.

Uma fórmula é composta por alimentos naturais e variados que fornecem todos os nutrientes essenciais para o corpo. Ela inclui proteínas, gorduras saudáveis, carboidratos, vitaminas e minerais. Essa dieta é obtida através da alimentação diária e é a base para uma boa saúde.

Por outro lado, os suplementos alimentares são produtos concentrados que contêm nutrientes específicos, como vitaminas, minerais, proteínas ou aminoácidos. Eles são projetados para complementar a dieta quando há deficiências ou necessidades específicas. Suplementos podem ser úteis em situações como gravidez, doenças crônicas, atletas de alto desempenho ou pessoas com restrições alimentares.

Em resumo:

- Fórmula: Obtida através de alimentos naturais e variados, fornece todos os nutrientes essenciais.

- Suplementos Alimentares: Concentrados de nutrientes específicos, usados para complementar a dieta quando necessário.

Os produtos apresentados pelas empresas **não podem ser utilizados via enteral**, não possuindo registro na ANVISA. Ou seja, uma parcela dos pacientes que precisam desse produto e fazem uso de sonda não podem utilizar, obrigando a prefeitura a adquirir outro produto que atenda as duas demandas, caso não acate esse recurso.

Segundo a RDC 243, de 26 de julho de 2018 (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA), os suplementos alimentares são produtos para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados. Eles não servem para tratar, prevenir ou curar doenças. Os suplementos são destinados a pessoas saudáveis.

É importante levar em consideração que para uma fórmula ser utilizada para nutrição enteral, é imprescindível um registro na ANVISA a qual garante ser utilizada na categoria “alimentos para nutrição enteral”, conforme RDC 240/2018, que determina que fórmula para nutrição enteral tem obrigatoriedade de registro, tem necessidade de monitoramento periódico da ANVISA. O que limita o uso do produto ofertado, pois por se tratar de suplemento só pode ser utilizados via oral.

A empresa Medce (2ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Nutro Premium Soy, da marca Nutro, o qual não atende ao descritivo do edital, pois o produto ofertado não é isento sacarose, é apenas sem adição, conforme informado em sua ficha abaixo.



# NUTRO PREMIUM SOY

**TABELA NUTRICIONAL**  
NUTRO PREMIUM SOY 800 G

|                                      | QUANTIDADE EM 100 g | QUANTIDADE EM 100 ml |
|--------------------------------------|---------------------|----------------------|
| Valor Energético                     | 436 kcal = 1830 kJ  | 98 kcal = 412 kJ     |
| Carboidratos, dos quais:             | 59 g                | 13 g                 |
| Açúcares                             | 0 g                 | 0 g                  |
| Lactose                              | 0 g                 | 0 g                  |
| Polissacarídeos                      | 59 g                | 13 g                 |
| Proteínas                            | 17 g                | 3,9 g                |
| Gorduras Totais                      | 15 g                | 3,4 g                |
| Gorduras Saturadas                   | 3,6 g               | 0,8 g                |
| Gorduras Trans                       | 0 g                 | 0 g                  |
| Gorduras Monoinsaturadas             | 6,9 g               | 1,6 g                |
| Gorduras Poliinsaturadas, das quais: | 4,1 g               | 1,0 g                |
| Ácido graxo Ômega 6                  | 3,9 g               | 0,9 g                |
| Ácido graxo Ômega 3                  | 0,2 g               | 0,1 g                |
| Colesterol                           | 0 g                 | 0 mg                 |
| Fibra Alimentar                      | 0 g                 | 0 g                  |
| Sódio                                | 220 mg              | 50 mg                |
| Cálcio                               | 275 mg              | 62 mg                |
| Ferro                                | 5,9 mg              | 1,3 mg               |
| Cloro                                | 130 mg              | 29 mg                |



SEM ADIÇÃO DE SACAROSE



ISENTO DE LACTOSE



HIPOSSÓDICA



NÃO CONTÉM GLÚTEN

Mix exclusivo de proteínas  
(Proteína Isolada de Soja e Proteína do Soro de Leite)

Normoproteica, Normolípídica e Normocalórica na diluição padrão

O produto é sem adição de sacarose, ou seja, sem sacarose adicionado, porém descritivo pede isento de sacarose, são coisas distintas na visão nutricional. Repare que nas especificações técnicas do site a lactose sim está como isento, mas a sacarose apenas “sem sacarose”. Isso é feito por determinação da ANVISA RDC21/2015 - que proíbe colocar a palavra isento quando ainda há traços de algum tipo de componente.

Nesse sentido foi a decisão da Prefeitura de São Manuel, no Pregão Eletrônico 90027/2024 (portal – comprasnet):

Recursos e contrarrazões

07.569.029/0001-38      CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA      Recurso: cadastrado

Decisão do pregoeiro

| Nome | Decisão tomada | Data decisão     |
|------|----------------|------------------|
| NOME | procede        | 24/04/2024 12:46 |

Fundamentação

A alegação da empresa Cholmed merece ser acolhida, pois o item ofertado pela empresa Vero Medicamentos apresenta uma quantidade de sacarose pois o termo "sem adição" é diferente de "isento", portanto é diferente nutricionalmente, e está em discordância com o edital, sendo assim, aprovar a empresa Cholmed no item 01 e desclassificar a empresa Vero Medicamentos. Importante ressaltar que a empresa classificada Vero Medicamentos não apresentou defesa sobre o recurso dentro do prazo concedido.

E ainda, Pregão Eletrônico 18/2024 da  
prefeitura de Viradouro (Portal SCPI):

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 24/06/2024 08:02:27)

Conforme decisão da Sra. Secretária, autoridade competente do presente feito, cumpriremos com o decidido.

De: SISTEMA - Para: LIC002 - (Data e Hora: 24/06/2024 08:10:31)

Licitante inabilitado pela comissão, aguarde.

De: SISTEMA - Para: LIC002 - (Data e Hora: 24/06/2024 08:10:31)

Motivo: os itens ofertados pela licitante: 1, 3 e 4 não atendem o descritivo, nas palavras da autoridade competente (que é nutricionista de formação): "Tem uma diferença sim, isento o produto não vai possuir nenhum tipo de açúcar e sem adição de açúcar ele não vai ter açúcar porém pode ter o açúcar natural dos outros produtos que tem na composição dele". A documentação não foi analisada, inabilitação feita com base na aceitabilidade dos produtos.

Quanto ao item 7:

**ITEM 7** - Dieta nutricional completa e normocalórica na diluição padrão. Fórmula à base de proteína isolada de soja com o mínimo 70% rica em isoflavonas. Hipossódica, **isenta de lactose**, **sacarose** e glúten. Indicada para pacientes com risco nutricional, anorexia, idosos, cardiopatas, distúrbios neurológicos. Pó contendo no mínimo 800g. Referência: similar ao Nutrison Soya.

Assim como no item 6, a empresa Medce (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Nutro Premium Soy, da marca Nutro, pois o produto ofertado não é isento sacarose e sim sem adição, conforme informado em sua ficha já apresentada acima.

O produto é sem adição de sacarose, ou seja, sem sacarose adicionado, porém descritivo pede isento de sacarose, são coisas distintas na visão nutricional. Repare que nas especificações técnicas do site a lactose sim está como isento, mas a sacarose apenas "sem sacarose". Isso é feito por determinação da ANVISA RDC21/2015 - que proíbe colocar a palavra isento quando ainda há traços de algum tipo de componente.

Diante do exposto, é nítido o vício presente na classificação das propostas das empresas mencionadas, pois estas apresentaram em suas propostas produtos que não atendem ao solicitado pela Administração, devendo ser reformada a decisão de classificá-las.

## II – DO MÉRITO

A Lei 14133/21, em seu artigo 5º, menciona à necessidade da vinculação ao edital:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)”. (Grifo nosso).

Qualquer órgão da Administração Pública tem autonomia para solicitar produtos cujo desempenho e qualidade sejam comprovados, bem como autonomia para definir esses padrões no instrumento convocatório.

Conforme orienta a lei, quanto ao julgamento das propostas, deverá ser desclassificada aquela que não atenda as especificações técnicas solicitadas no edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - **Não obedecerem às especificações técnicas** pormenorizadas no edital;

Às empresas licitantes, cabe a responsabilidade de examinar o edital cuidadosamente, observando todos os termos e condições impostas pela Administração, a fim de verificar se possuem condições técnicas de fornecer os produtos de acordo com as características e componentes solicitados.

Fica evidente a negligência e a falta de cautela das empresas mencionadas ao confeccionarem suas propostas, uma vez que ofertaram produtos que não atendam às especificações técnicas exigidas.

É sabido que na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Nesses casos, por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracterizar-se pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os

tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com base na legislação e na jurisprudência, analisando os fatos apresentados, é possível constatar o vício no ato de classificação dos produtos, uma vez que eles não atendem ao solicitado em edital, podendo a administração anular seus próprios atos diante da competência que lhe foi dada, que é o que se requer!

### **III - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

É importante destacar também que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente

defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua proposta conforme o edital, empregando-se a eles um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Cumpre destacar, que o órgão Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsão da Lei n. 14.133/2021, em seu art. 11, I, *in verbis*:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; ”

E ainda, no inciso II:

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Desta forma, verifica-se que foram declaradas como vencedoras, empresas que não atendem ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que as empresas mencionadas apresentaram os itens em condições contrárias àquelas exigidas pelo edital e não podem receber tratamento diferenciado e privilegiado.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com grave ofensa à lei e aos princípios licitatórios, pelo subjetivismo no julgamento e desvinculação do edital na condução deste processo licitatório, a recorrente postula nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) A anulação do ato que classificou as empresas Eremix e Medce para o item 6; Medce para o item 7, desclassificando-as;

c) Que seja declarada como vencedora dos itens 6 e 7 a empresa AMC Saúde Comercial, pois atende integralmente ao descritivo do edital;

d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos,  
Pede deferimento.

**Vinhedo, 22 de maio de 2025.**

ADRIANO  
MOLLES  
NOSE:23039982  
800

Assinado de forma  
digital por ADRIANO  
MOLLES  
NOSE:23039982800  
Dados: 2025.05.22  
15:42:29 -03'00'

**Adriano Molles Nosé**  
**Representante Legal**



**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA/SP**

**Ref.:**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025**

**MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA**, inscrita no CNPJ nº. 35.800.307/0001-51 – Inscrição Estadual nº. 135.856.393.117, com sede à Alameda dos Flamboyant, 45, Santa Claudina, Vinhedo/ SP, CEP - 13.284-608, fone/fax (19) 3236-1140, por seu representante legal abaixo assinado vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente,

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

interposto por **AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** (CNPJ nº 33.551.382/0001-09) no item 06 e 07 do Termo de Referência

### **I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se do pregão eletrônico nº 90003/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibitinga, cujo objeto é o Registro de preços para o fornecimento de dietas para atendimento das novas demandas judiciais.

Em sessão, a licitante **MedCe** ficou em 2<sup>o</sup> colocado no item 06 e arrematou o item 07 com o produto Nutro Premium Soy 800g, da fabricante Nutro (Nvtro).

Inconformada, a recorrente **AMC** apresentou recurso, alegando genericamente que o produto ofertado pela **MEDCE** não atende ao descritivo, pois não é isento de sacarose.

Em breve síntese são os fatos.

### **II – DA ARGUMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA**

**ITEM 6 e 7 - Dieta nutricionalmente completa** e normocalórica na diluição padrão. Fórmula à base de proteína isolada de soja com o mínimo 70% rica em isoflavonas. Hipossódica, **isenta de** lactose, **sacarose** e glúten. Indicada para pacientes com risco nutricional, anorexia, idosos, cardiopatas, distúrbios neurológicos. Pó contendo no mínimo 800g. Referência: similar ao Nutrison Soya.

Vejamos o que diz a mencionada portaria, Sem tomar tempo do julgador, pois o fato é bem simples.

Extraído da própria Portaria SVS/MS 27/1998, da-ANVISA, ao qual a empresa AMC Saúde, se baseia. ISENTO e SEM

Pesquisa link  
[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1998/prt0027\\_13\\_01\\_1998.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1998/prt0027_13_01_1998.html)

TABELA DE TERMOS

| Atributo      | Conteúdo Absoluto de Nutrientes e ou Valor Energético    | Termos Estrangeiros Correspondentes |
|---------------|--|-------------------------------------|
| baixo         | baixo (pobre, leve)                                      | light, lite, low...                 |
| não contém    | não contém (livre..., zero..., sem..., isento de ...)    | free, no..., without..., zero...    |
| alto teor     | alto teor (rico em..., alto conteúdo...)                 | high..., rich...                    |
| fonte de      | fonte...   | source...                           |
| muito baixo   | muito baixo  | very low...                         |
| sem adição de | sem adição de...   | no... added                         |
| Atributo      | Conteúdo Comparativo de Nutrientes e ou Valor Energético | Termos Estrangeiros Correspondentes |
| reduzido      | reduzido...(leve)  | light..., lite...                   |
| aumentado     | aumentado...   | increased...                        |

Ou seja, Nutro Premium Soy é isento de sacarose, isso baseando-se em termos da própria portaria

Nesse mesmo sentido a RDC 21/2015 mostra no mesmo

sentido:

|              |  |   |
|--------------|--|---|
|              |  | das quantidades de LACTOSE e DHA iguais ou superior a 80mg/100kcal.     |
| Carboidratos | Sem lactose, não contém lactose ou isento de lactose | Quantidade de lactose inferior a 25mg/100 kcal.                         |
|              | Sem adição de sacarose                               | Não contém sacarose adicionada nem ingredientes que contenham sacarose. |
| Fibra        | Quantidade de fibra                                  | Quantidade de fibra   |

Nesse sentido foi a decisão da Prefeitura de Serra Negra/SP indeferindo o recurso de empresa Cholmed Comercial Hospitalar, que oferecem o mesmo produto e apresentaram a mesma alegação ( Anexo I )



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: Resposta à contrarrazão CHOLMED

PREGÃO ELETRÔNICO No 083/2024

Serra Negra, 07 de agosto de 2024.

Tenho a informar que, **defiro parcialmente** as contrarrazões apresentadas pela empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA em relação ao PREGÃO ELETRÔNICO No 083/2024. Mantendo o produto Diben 1.5 como classificado para o item 03. Porém, após análise mais aprofundada em relação ao tema exposto, revogo a desclassificação dos produtos Nutro Premium Soy para o item 06 e Nutro Premium Soy Prefibra para o item 07.

Segundo RDC 21/2015 ANVISA:

ANEXO IV - Alegações autorizadas para fórmulas para nutrição enteral:

|              |  |   |
|--------------|--|---|
| Carboidratos | Sem lactose, não contém lactose ou isento de lactose | Quantidade de lactose inferior a 25mg/100 kcal.                         |
|              | Sem adição de <u>sacarose</u>                        | Não contém sacarose adicionada nem ingredientes que contenham sacarose. |

Outro exemplo foi na cidade de Águas de Lindoia/SP com o mesmo argumento: Anexo II



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Em relação ao produto oferecido pela **OCIAN COMERCIAL FARMACÊUTICA**, ao entrar em contato com a empresa fabricante do produto (Susteny Soya), foi informado que ele não é indicado para administração via SNE. Além disso, a ficha técnica do produto também não menciona a possibilidade de uso via SNE. Portanto, as alegações da recorrente devem ser desconsideradas.

Já relativo ao produto ofertado pela empresa **MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA LTDA**, o mesmo atende ao edital, pois consta em sua ficha técnica que é "sem adição de sacarose", ou seja, isento de sacarose, e pode ser utilizado por via Sonda Nasoenteral (SNE), atendendo as necessidades do município. Portanto, as alegações da recorrente sobre este quesito não devem prosperar.

Se fossemos levar em consideração a mesma alegação da recorrente, o produto Enteral Comp também deveria ser desclassificado, pois em nenhum registro ou documento encontra-se a palavra "ISENTO DE LACTOSE", ou seja, uma omissão dessa informação que é por que o produto contém traços de lactose e não poderia citar a palavra "isento", seguindo as determinações da Anvisa.

Cada ml da formulação pronta de ENTERAL COMP® fornece 1 kcal. A distribuição da fórmula é: **16% de proteína, 57% de carboidrato e 27% de lipídios**, conforme a recomendação da dieta padrão. Além dos macronutrientes a fórmula contém micronutrientes, sendo **14 vitaminas e 12 minerais**.

**ENTERAL COMP®** é um alimento **nutricionalmente completo**, elaborado estrategicamente para atender necessidades nutricionais especializadas, auxiliando na recuperação ou manutenção da saúde, destinado ao uso enteral e oral.

Cada ml da formulação pronta de ENTERAL COMP® fornece 1 kcal. A distribuição da fórmula é: **16% de proteína, 57% de carboidrato e 27% de lipídios**, conforme a recomendação da dieta padrão. Além dos macronutrientes a fórmula contém micronutrientes, sendo **14 vitaminas e 14 minerais**.

#### Diferenciais:

- Cada preparação fornece 1,0 kcal/ml;
- Contém 18g de proteína por 100g de produto;
- Dieta Padrão - Fórmula com Densidade Energética Normal, Normocalórica, Norproteica, Normolipídica e Hipossódica.
- Alimento instantâneo e de fácil solubilidade;
- Fonte de vitaminas e minerais;
- Isento de sacarose e glúten.

<https://www.vitafor.com.br/enteral-comp---800g---vitafor/p?srsIid=AfmBOoocFuewrJ09qioC5tNOM8D3UJS7PpxOx0OZvzs3oS-pSP9TuC6S>

**6. Benefícios**

- Cada preparação fornece 1,0 kcal/ml;
- Fornece 18g de proteína por 100g de produto;
- Fórmula com Densidade Energética Normal, Normocalórica, Norproteica, Normolipídica e Hipossódica.

**7. Diferenciais**

- Alimento instantâneo e de fácil solubilidade;
- Fonte de vitaminas e minerais;

|  |  |                                      |
|--|--|--------------------------------------|
| <b>ELABORADO POR:</b><br>Mariana Modanzezi | <b>REVISADO POR:</b><br>Mariana Misutani | <b>APROVADO POR:</b><br>Aline Galisa |
|--|--|--------------------------------------|

|   |   |                                       |                         |
|---|---|---------------------------------------|-------------------------|
|  | <b>VIDA FORTE NUTRIENTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA</b> |                                       |                         |
|   | <b>DATA DA ELABORAÇÃO:</b><br>15/02/2017                                    | <b>DATA DA REVISÃO:</b><br>04/08/2020 | <b>REVISÃO Nº</b><br>12 |
| <b>FICHA TÉCNICA DE PRODUTOS – ENTERAL COMP®</b>                                  |   |                                       |                         |

- Isento de sacarose e glúten.

**Ingredientes**

Maltodextrina, proteína de soja isolada, triglicérides de cadeia média, premix de nutrientes (maltodextrina, citrato de potássio, fosfato tricálcico, fosfato de magnésio, cloreto de cromo, cloreto de sódio, birtartarato de colina, óxido de magnésio, ácido ascórbico, pirofosfato férrico, cloridrato de piridoxina, acetato de tocoferol, sulfato de zinco, pantotenato de cálcio, sulfato de manganês, niacinamida, riboflavina, mononitrato de tiamina, sulfato de cobre, palmitato de retinol, ácido fólico, iodeto de potássio, fitomenadiona, molibdato de sódio, selenito de sódio, biotina, colecalciferol, cianocobalamina e antiúmectante dióxido de silício), caseinato de cálcio, óleo de canola, óleo de girassol, L-carnitina, taurina, emulsificantes lecitina de soja e goma xantana, aroma idêntico ao natural e edulcorante sucralose.

**ALÉRGICOS:** CONTÉM DERIVADOS DE LEITE E SOJA

Não contém Glúten.

| <b>INFORMAÇÃO NUTRICIONAL</b> |              |                 |
|-------------------------------|--------------|-----------------|
|                               | <b>100 g</b> | <b>100 mL**</b> |
| Valor energético (kcal)       | 445          | 100             |
| Carboidratos (g)              | 64           | 14              |
| Açúcares totais (g)           | 5            | 1,1             |
| Açúcares adicionados (g)      | 5            | 1,1             |
| Proteínas (g)                 | 18           | 4,1             |
| Gorduras totais (g)           | 13           | 3               |
| Gorduras saturadas (g)        | 3,4          | 0,8             |
| Gorduras trans (g)            | 0            | 0               |
| Gorduras monoinsaturadas (g)  | 4,5          | 1               |
| Gorduras poli-insaturadas (g) | 3            | 0,7             |
| Ômega 6 (g)                   | 2,8          | 0,6             |

Pelas informações do próprio site da fabricante do produto, Vitafor, Enteral Comp é somente isento de sacarose e Glúten e nas informações nutricionais, não há escrito isento de lactose.

Talvez devemos chegar a conclusão final de que quem não atende o descritivo dos itens 6 e 7 é a empresa recorrente ?

Pois bem, devido a todos esses argumentos, relato também

O excesso de rigor e formalismo induzido pelo **AMC** acabaria por frustrar a licitação. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do TCU:

*“O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.” Acórdão 1211/2021 TCU - Plenário Relator - WALTON ALENCAR RODRIGUES*

Faz-se necessário analisar que, a proposta econômica da **MedCe** representa o melhor relação custo-benefício ao órgão, promovendo a melhor utilização dos recursos públicos, desde a assinatura do contrato até a entrega, ao contrário da licitante recorrente.

Nesse mesmo sentido, a Lei de Licitações veda o estabelecimento de critérios ou condições que limitem a participação dos licitantes:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Desta forma, restou-se completamente comprovado que o produto ofertado pela **MEDCE** atende plenamente o descritivo e os requisitos almejados pela administração pública.

### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Que seja conhecida e julgado procedente as contrarrazões apresentadas pela **MEDCE**, pelas razões de fatos e direitos apresentadas;
- b) Que seja julgado totalmente **improcedente** o recurso apresentado pela **AMC parcialmente no item 06 e totalmente no item 07** pelas razões de fatos e direito apresentadas pela recorrida.

Campinas, 27 de Maio de 2024

MEDCE TECNOLOGIA  
MEDICA  
LTDA:35800307000151

Assinado de forma digital por  
MEDCE TECNOLOGIA MEDICA  
LTDA:35800307000151  
Dados: 2025.05.27 14:28:09 -03'00'

**MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA**

Rodrigo Cerri – Diretor

RG: 30.792.274-1 - CPF: 219.796.658-85

35.800.307/0001-51  
MEDCE TECNOLOGIA MEDICA

## DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**Processo Licitatório:** 03/2025

**Interessado:** AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

**Referência:** Recurso em face da classificação das empresas Eremix e Medce para o **item 6**, e Medce para o **item 7**.

**Objeto:** Registro de preços para aquisição futura e parcelada de suplemento alimentar e alimentação enteral, para cumprimento de ordens judiciais, de acordo com as especificações e quantidades constantes no anexo I – Termo de Referência, parte integrante do edital.

### I – Das Preliminares:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.551.382/0001-09, aos 22 dias do mês de maio de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 6** (EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA e MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA) e **item 7** (MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA).

### II - Da Tempestividade:

Verifica-se a tempestividade do recurso e da contrarrazão, e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do artigo 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, e edital n.º 03/2025, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

### III - Dos Fatos:

Trata-se de recurso interposto pela empresa acima citada, referindo sobre a desclassificação das empresas EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA e MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA.

### IV - Das Alegações do Recurso:

Pretende a empresa AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, em suma, que sejam desclassificadas as empresas EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA (primeira colocada) e MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA (segunda colocada) do **item 6** e MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA (primeira colocada) do **item 7**, do pregão eletrônico n.º 90003/2025 (código de registro do Compras.gov), em razão que as propostas não atendem as especificações solicitadas no descritivo do edital.

Extraio aqui alguns trechos do recurso da AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA para o **item 6**:

[...]



Passemos à análise dos descritivos dos itens mencionados.

**ITEM 6 - Dieta nutricionalmente completa** e normocalórica na diluição padrão. Fórmula à base de proteína isolada de soja com o mínimo 70% rica em isoflavonas. Hipossódica, **isenta de lactose, sacarose** e glúten. Indicada para pacientes com risco nutricional, anorexia, idosos, cardiopatas, distúrbios neurológicos. Pó contendo no mínimo 800g. Referência: similar ao Nutrison Soya.

A empresa Eremix (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Supremix Soja Fibras, da marca Eremix, o qual não atende ao descritivo do edital, pois o produto trata-se de um suplemento alimentar.

Conforme exposto, o produto ofertado, é um suplemento, o qual só pode ser utilizado via oral. Ou seja, uma parcela dos pacientes que precisam desse produto e fazem uso de sonda não podem utilizar, obrigando a prefeitura a adquirir outro produto que atenda as duas demandas, caso não acate esse recurso.

Uma fórmula é composta por alimentos naturais e variados que fornecem todos os nutrientes essenciais para o corpo. Ela inclui proteínas, gorduras saudáveis, carboidratos, vitaminas e minerais. Essa dieta é obtida através da alimentação diária e é a base para uma boa saúde.

Por outro lado, os suplementos alimentares são produtos concentrados que contêm nutrientes específicos, como vitaminas, minerais, proteínas ou aminoácidos. Eles são projetados para complementar a dieta quando há deficiências ou necessidades específicas. Suplementos podem ser úteis em situações como gravidez, doenças crônicas, atletas de alto desempenho ou pessoas com restrições alimentares.

Em resumo:

- Fórmula: Obtida através de alimentos naturais e variados, fornece todos os nutrientes essenciais.
- Suplementos Alimentares: Concentrados de nutrientes específicos, usados para complementar a dieta quando necessário.

Os produtos apresentados pelas empresas **não podem ser utilizados via enteral**, não possuindo registro na ANVISA. Ou seja, uma parcela dos pacientes que precisam desse produto e fazem uso de sonda não podem utilizar, obrigando a prefeitura a adquirir outro produto que atenda as duas demandas, caso não acate esse recurso.

Segundo a RDC 243, de 26 de julho de 2018 (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA), os suplementos alimentares são produtos para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados.



Eles não servem para tratar, prevenir ou curar doenças. Os suplementos são destinados a pessoas saudáveis.

É importante levar em consideração que para uma fórmula ser utilizada para nutrição enteral, é imprescindível um registro na ANVISA a qual garante ser utilizada na categoria “alimentos para nutrição enteral”, conforme RDC 240/2018, que determina que fórmula para nutrição enteral tem obrigatoriedade de registro, tem necessidade de monitoramento periódico da ANVISA. O que limita o uso do produto ofertado, pois por se tratar de suplemento só pode ser utilizados via oral.

[...]

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com grave ofensa à lei e aos princípios licitatórios, pelo subjetivismo no julgamento e desvinculação do edital na condução deste processo licitatório, a recorrente postula nesta oportunidade:

- a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;
- b) A anulação do ato que classificou as empresas Eremix e Medce para o item 6; Medce para o item 7, desclassificando-as;
- c) Que seja declarada como vencedora dos itens 6 e 7 a empresa AMC Saúde Comercial, pois atende integralmente ao descritivo do edital;

Extraio aqui alguns trechos do recurso da AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA para o **item 7**:

[...]

A empresa Medce (2ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Nutro Premium Soy, da marca Nutro, o qual não atende ao descritivo do edital, pois o produto ofertado não é isento sacarose, é apenas sem adição, conforme informado em sua fica abaixo.

TGP





[...]

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com grave ofensa à lei e aos princípios licitatórios, pelo subjetivismo no julgamento e desvinculação do edital na condução deste processo licitatório, a recorrente postula nesta oportunidade:

- a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;
- b) A anulação do ato que classificou as empresas Eremix e Medce para o item 6; Medce para o item 7, desclassificando-as;
- c) Que seja declarada como vencedora dos itens 6 e 7 a empresa AMC Saúde Comercial, pois atende integralmente ao descritivo do edital;

#### **V - Da Análise e Julgamento:**

Em caráter introdutório, este agente de contratação, no cumprimento de suas funções, notadamente previstas no art. 8º, caput e § 5º da Lei n.º 14.133/2021, a quem cabe: "... para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação...", deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam o pregoeiro na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório.

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei n.º 14.133/21, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 11 O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e

TGP

monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

O processo licitatório é um ato formal e, portanto, deve seguir estritamente a legalidade e por isso os procedimentos são regidos pela legislação vigente com a competente aplicação subsidiárias de toda a legislação em vigor que regulamenta o processo licitatório.

Os princípios básicos que regem o processo licitatório incluem a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, entre outros. Esses princípios visam assegurar a transparência, a competitividade e a eficiência na contratação pública.

Além das normas específicas que regulam as licitações (como a Lei n.º 14.133/21), é importante considerar também a aplicação subsidiária de outras legislações pertinentes que possam complementar e auxiliar na interpretação e execução do processo licitatório.

Dessa forma, garantir a aplicação correta da legislação é fundamental para evitar problemas legais, assegurar a igualdade de oportunidades entre os participantes e promover uma gestão pública eficiente e responsável.

Da análise da contrarrazão apresentada tempestivamente pela empresa MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA, segunda colocada do **item 6** e primeira colocada do **item 7**, extraio aqui alguns trechos apresentados:

[...]

## **II – DA ARGUMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA**

**ITEM 6 e 7 - Dieta nutricionalmente completa** e normocalórica na diluição padrão. Fórmula à base de proteína isolada de soja com o mínimo 70% rica em isoflavonas. Hipossódica, **isenta de lactose, sacarose e glúten**. Indicada para pacientes com risco nutricional, anorexia, idosos, cardiopatas, distúrbios neurológicos. Pó contendo no mínimo 800g. Referência: similar ao Nutrison Soya.

Vejamos o que diz a mencionada portaria, sem tomar tempo do julgador, pois o fato é bem simples.

Extraído da própria Portaria SVS/MS 27/1998, da-ANVISA, ao qual a empresa AMC Saúde, se baseia. ISENTO e SEM.

Pesquisa

link

[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1998/prt0027\\_13\\_01\\_1998.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1998/prt0027_13_01_1998.html)



TABELA DE TERMOS

| Atributo      | Conteúdo Absoluto de Nutrientes e ou Valor Energético    | Termos Estrangeiros Correspondentes |
|---------------|--|-------------------------------------|
| baixo         | baixo (pobre, leve)                                      | light, lite, low...                 |
| não contém    | não contém (livre..., zero..., sem..., isento de ...)    | free, no..., without..., zero...    |
| alto teor     | alto teor (rico em..., alto conteúdo...)                 | high..., rich...                    |
| fonte de      | fonte...   | source...                           |
| muito baixo   | muito baixo  | very low...                         |
| sem adição de | sem adição de...   | no... added                         |
| Atributo      | Conteúdo Comparativo de Nutrientes e ou Valor Energético | Termos Estrangeiros Correspondentes |
| reduzido      | reduzido...(leve)  | light..., lite...                   |
| aumentado     | aumentado...   | increased...                        |

Ou seja, Nutro Premium Soy é isento de sacarose, isso baseando-se em termos da própria portaria.

Nesse mesmo sentido a RDC 21/2015 mostra no mesmo sentido:

|              |  | Quantidade de lactose superior a 80mg/100kcal                          |
|--------------|--|--|
| Carboidratos | Sem lactose, não contém lactose ou isento de lactose | Quantidade de lactose inferior a 25mg/100 kcal                         |
|              | Sem adição de sacarose                               | Não contém sacarose adicionada nem ingredientes que contenham sacarose |
|              |  |  |

[...]

Se fossemos levar em consideração a mesma alegação da recorrente, o produto Enteral Comp também deveria ser desclassificado, pois em nenhum registro ou documento encontra-se a palavra "ISENTO DE LACTOSE", ou seja, uma omissão dessa informação que é por que o produto contém traços de lactose e não poderia citar a palavra "isento", seguindo as determinações da Anvisa.

TGP

6. Benefícios

- Cada preparação fornece 1.0 kcal/ml;
- Fornece 18g de proteína por 100g de produto;
- Fórmula com Densidade Energética Normal, Normocalórica, Norproteica, Normolipídica e Hipossódica.

7. Diferenciais

- Alimento instantâneo e de fácil solubilidade;
- Fonte de vitaminas e minerais;

|                                    |                                  |                              |
|------------------------------------|----------------------------------|------------------------------|
| ELABORADO POR<br>Mariana Modanhezi | REVISADO POR<br>Mariana Misutani | APROVADO POR<br>Aline Galisa |
|------------------------------------|----------------------------------|------------------------------|

|   |  |                                |                  |
|---|--|--------------------------------|------------------|
|  | VIDA FORTE NUTRIENTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA |                                |                  |
|   | DATA DA ELABORAÇÃO:<br>15/02/2017                                    | DATA DA REVISÃO:<br>04/08/2020 | REVISÃO Nº<br>12 |
| FICHA TÉCNICA DE PRODUTOS – ENTERAL COMP®   |  |                                |                  |

- Isento de sacarose e glúten.

Pelas informações do próprio site da fabricante do produto, Vitafor, Enteral Comp é somente isento de sacarose e Glúten e nas informações nutricionais, não há escrito isento de lactose.

[...]

### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Que seja conhecida e julgado procedente as contrarrazões apresentadas pela **MEDCE**, pelas razões de fatos e direitos apresentadas;
- b) Que seja julgado totalmente **improcedente** o recurso apresentado pela **AMC parcialmente no item 06 e totalmente no item 07** pelas razões de fatos e direito apresentadas pela recorrida.

Após o período de recurso e contrarrazão, foi encaminhada toda a documentação para a nutricionista da Autarquia, para que fosse analisada e manifestada.

### DA NUTRICIONISTA DO SAMS

**Processo Licitatório:** 03/2025

**Interessado:** AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

**Referência:** Recurso em face da classificação das empresas Eremix e Medce para o **item 6**, e Medce para o **item 7**.

**Objeto:** Registro de preços para aquisição futura e parcelada de suplemento alimentar e alimentação enteral, para cumprimento de ordens judiciais, de acordo com as especificações e quantidades constantes no anexo I – Termo de Referência, parte integrante do edital.



Declaro ciência e venho me manifestar a respeito do recurso quanto a face da classificação das empresas EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, para o item 6, e MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA, para o item 7.

De acordo com a ficha técnica do produto **SUPREMIX SOJA FIBRAS**, da empresa EREMIX, trata-se de um suplemento alimentar, não atendendo o descritivo do edital, dessa forma opina-se pelo deferimento do recurso apresentado pela empresa AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

Quanto ao produto do próximo colocado, do item 6, e o produto do item 7, são os mesmos, e analisando a ficha técnica, a portaria SVS/MS 27/1998, RDC 21/2015, e a contrarrazão da empresa MEDCE, foi constatado que o produto **NUTRO PREMIUM SOY**, é isento de sacarose, desta forma atendendo o descritivo do edital, assim opino pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

Ibitinga/SP, 04 de junho de 2025.

GABRIELA DE MACEDO PEREIRA  
NUTRICIONISTA – CRN: 26808

Alega a recorrente que os produtos ofertados pelas empresas EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA e MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA, no que se refere ao item 6, não atendem ao descritivo do edital por não serem isentos de sacarose, citando a determinação da ANVISA RDC 21/2015, onde a mesma, proíbe colocar a palavra isento quando ainda há traços de algum tipo de componente.

Importante salientar que embora cite a RDC 21/2015, na busca de fundamentar suas alegações, a recorrente em momento algum demonstra ou deixa claro qual o trecho da RDC “proíbe colocar a palavra isento quando ainda há traços de algum tipo de componente”.

A recorrente cita que nas especificações técnicas, a lactose sim está como isenta, mas a sacarose apenas “sem adição de sacarose”.

Abaixo parte da tabela do Anexo IV extraído da RDC 21/2015:



|              |  |   |
|--------------|--|---|
|              | Alto teor de ômega 3                                 | 40mg/100kcal<br>Quantidade de de ácido linolênico igual ou superior a 600mg/100kcal ou soma das quantidades de EPA e DHA igual ou superior a 80mg/100kcal |
| Carboidratos | Sem lactose, não contém lactose ou isento de lactose | Quantidade de lactose inferior a 25mg/100 kcal.   |
|              | Sem adição de sacarose                               | Não contém sacarose adicionada nem ingredientes que contenham sacarose.   |
| Fibras       | Fonte de fibras                                      | Quantidade de fibra superior ou igual a 1,5g/100 kcal.  |
|              | Alto teor de fibras                                  | Quantidade de fibra superior ou igual a 3g/100 kcal.  |

Da parte extraída da RDC, é possível constatar “sem adição de sacarose” = “não contém sacarose adicionada nem ingredientes que contenham sacarose”, ou seja, pela interpretação do anexo IV da RDC, não há sacarose nem ingredientes que contenham sacarose.

Na manifestação da nutricionista da Autarquia, em uma análise mais criteriosa, ficou constatado que o produto **SUPREMIX SOJA FIBRAS**, proposto pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, para o item 6, não atende o descritivo do edital, por se tratar de um suplemento alimentar e não de uma dieta nutricionalmente completa, conforme o solicitado no anexo I – Termo de Referência.

Em relação ao produto **NUTRO PREMIUM SOY**, proposto pela empresa MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA, para o item 7, atende o descritivo do edital.

Diante dos esclarecimentos aqui expostos, opino **PROCEDENTE PARCIALMENTE** o presente recurso, **a) opino por aceitar parcialmente o provimento ao recurso** apresentado pela recorrente AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ n.º 33.551.382/0001-09; **b) opino por desclassificar** a empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ n.º 26.325.797/0001-90, para o **item 6, assim alterando-se a classificação do item;** e **c) opino por manter a proposta** da empresa MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA, CNPJ n.º 35.800.307/0001-51, para os **itens 6 e 7.**

Remeta-se ao Departamento de Assuntos Jurídicos para análise e parecer, e;

À consideração superior para análise e decisão.

Ibitinga-SP, 04 de junho de 2025

  
Thiago Giuseppe Paez  
Pregoeiro

## PARECER JURÍDICO

Processo nº 03/2025

Interessado: Serviço Autônomo Municipal de Saúde

O processo licitatório em questão foi objeto de recurso por parte da empresa participante “AMC saúde comercial hospitalar Ltda” do pregão eletrônico nº 90003/2025 (registro compras.gov), tendo sido apresentado tempestivamente. Suas razões foram objeto de parecer do Sr. Agente de Contratações, e da nutricionista da Autarquia remetendo-se os autos do processo licitatório a esse Departamento Jurídico para análise e respectivo parecer.

Em suma, a Empresa Recorrente alega que as propostas classificadas referente aos itens 6 e 7 não atendem ao descritivo do edital.

Tais alegações foram objeto de análise técnica pela Nutricionista da Autarquia que constatou a incompatibilidade referente ao item 6, mas da compatibilidade do item 7 com os respectivos descritivos.

Portanto, diante da tempestividade do recurso registrado pelo Agente de Contratações, **opino** pelo recebimento do respectivo recurso, **com parcial acolhimento**, com fulcro no parecer exarado pela nutricionista para que seja desclassificada a proposta referente ao item 6, por não ser compatível com o edital, enquanto que a proposta do item 7 encontra consonância com o descritivo.

Ibitinga, 10 de Junho de 2025.



**Larissa Rodrigues Demiciano**

**Advogada do SAMS - OAB/SP – 318.683**

Ibitinga/SP, 10 de junho de 2025.

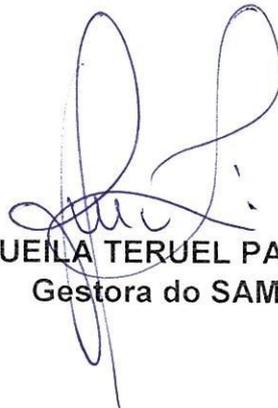
Processo Licitatório n.º 03/2025

Pregão Eletrônico n.º 03/2025

Edital n.º 03/2025

**Assunto:** Recurso administrativo interposto pela empresa AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.551.382/0001-09, aos 22 dias do mês de maio de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 6** (EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA e MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA) e **item 7** (MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA).

Mediante parecer exarado pelo Departamento de Compras e Licitações e Assuntos Jurídicos, ACOLHO e julgo **PROCEDENTE PARCIALMENTE** o presente recurso, **a) opino por aceitar parcialmente o provimento ao recurso** apresentado pela recorrente AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ n.º 33.551.382/0001-09; **b) opino por desclassificar** a empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ n.º 26.325.797/0001-90, para o **item 6, assim alterando-se a classificação do item;** e **c) opino por manter a proposta** da empresa MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA, CNPJ n.º 35.800.307/0001-51, para os itens **6 e 7.**



**QUEILA TERUEL PAVANI**  
Gestora do SAMS